



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 1.401**

**PROJETO DE LEI Nº 14.398/2024**

**PROCESSO Nº 3.047/24**

**ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA.**

**CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA  
UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE  
FORMAL.**

### **1 – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador, **Paulo Sergio Martins**, o presente Projeto de Lei visa instituir o programa de incentivo à jornada de trabalho reduzida para pessoas com deficiência física.

A propositura encontra sua justificativa.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

#### **2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

A Constituição Federal de 1988, visando garantir um maior grau de uniformidade das normas, estabeleceu competências aos entes federativos, de forma a prevenir a legislação de leis que tratassem da mesma matéria, de maneiras distintas, o que tornaria a legislação brasileira não apenas incoerente, mas geraria uma insegurança jurídica.

Assim, levando em conta ainda o princípio da predominância do interesse, o Legislador estabeleceu diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União





(CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I e II).

Nesse caminho, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, alicerçada no art. 22, inciso I, da Magna Carta, como exposto:

**Art. 22.** *Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

A Constituição ainda estabelece que compete à União estabelecer as normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência:

**Art. 24.** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

**§ 1º** *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a **estabelecer normas gerais.***

Neste sentido, o programa adentra na competência da União de legislar sobre normas gerais, e extrapola o limite do interesse local da matéria, competência dada aos Municípios no art. 30, I, da CF/88, ao prever redução de jornada para pessoas com deficiência, matéria de relevância nacional destinada a um grupo de pessoas não limitado ao Município.

Ademais, não há legislação federal a ser suplementada para que se enquadre no art. 30, II, CF/88, já que, observando o Estatuto da Pessoa com Deficiência, não há notícia de jornada reduzida para as referidas pessoas. O projeto, assim, não visa suplementar a norma federal, mas, sim, inovar no regramento geral.

Isto posto, opina-se o pela inconstitucionalidade formal por usurpar a competência federal.





### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que o intento do nobre autor expresso na proposta encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

### DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 06 de junho de 2024.

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**

Estagiário de Direito

**Davidson C. S. Felício**

Estagiário de Direito

